

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, do Senador Marcelo Castro e outros, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.*

SF/22039.88524-11

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES E ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.*

O art. 1º da PEC altera o art. 107 e inclui os arts. 121 e 122 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Conforme sua nova redação, são acrescidos dois novos parágrafos ao art. 107 do ADCT, de modo que as despesas com programas federais socioambientais e as relativas a mudanças climáticas custeadas por doações não serão incluídas nos limites de que trata o artigo (§ 6º-A, I). Tampouco incluem-se nesses limites as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas (§ 6º-A, II).

Já de acordo com o novo § 6º-B do art. 107 do ADCT, a partir de 2023, as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se

refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021, não se incluirão no limite de despesas primárias do Poder Executivo, incluir-se-ão na base de cálculo estabelecida no § 1º do artigo, e não serão consideradas para o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023.

Ainda por meio do art. 1º da PEC, tem-se a inclusão do art. 121 no ADCT, que exclui, entre 2023 e 2026, as despesas relativas ao programa de transferência de renda Auxílio Brasil, ou outro que vier a sucedê-lo, do teto de gastos de que trata o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 107 do ADCT, bem como do cômputo da “regra de ouro”, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal. Adicionalmente, tais despesas não serão consideradas na meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2023 e serão excepcionalizadas em relação às regras de criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

Por fim, o art. 1º da PEC inclui o art. 122 no ADCT, o qual prevê que, em 2023, a ampliação de dotações orçamentárias compatível com o disposto no art. 121 do ADCT se destinará exclusivamente ao atendimento de solicitações da equipe de transição de governo. Ademais, autoriza o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 a atender a essas solicitações por meio da apresentação de emendas, as quais não se sujeitarão aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária e serão classificadas como despesa primária obrigatória ou discricionária não decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas, sendo facultados cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.

O art. 2º da PEC nº 32, de 2022, determina que o disposto na Emenda Constitucional decorrente de sua aprovação não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do ADCT.

A cláusula de vigência, contida no art. 3º da PEC, prevê a entrada em vigor na data de sua promulgação.

A matéria foi autuada no dia 29 de novembro de 2022 e encaminhada à CCJ, onde recebeu 29 emendas até o dia 5 de dezembro, quando foi distribuída ao Senador Alexandre Silveira para emitir relatório.



SF/22039.88524-11

II – ANÁLISE

Apresentamos este voto em separado, com fulcro no art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de discordarmos de partes fundamentais do conteúdo do relatório apresentado a esta Comissão pelo Senador Alexandre Silveira.

Muito se tem falado acerca da necessidade de se autorizar espaço fiscal adicional além do previsto dentro do Teto de Gastos constitucional, de forma a gerar recursos para a manutenção do pagamento do Auxílio Brasil no patamar atual, de R\$ 600,00. De fato, o orçamento encaminhado para 2023 prevê o pagamento do Auxílio Brasil em valor significativamente inferior ao que vem sendo pago em 2022, isto é, de R\$ 405,00.

Neste sentido, foi protocolada Proposta de Emenda à Constitucional – PEC nº 32, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Marcelo Castro, a partir de texto sugerido pela Equipe de Transição, a qual propõe a excepcionalização de uma série de despesas do Teto de Gastos. Todavia, um primeiro cálculo do impacto do texto dessa PEC aponta para montantes de cerca de R\$ 200 bilhões anuais acima do previsto no Teto de Gastos constitucional, ao longo dos próximos quatro anos.

Como consequência da incerteza quanto à sustentabilidade fiscal provocada pela proposta, nas últimas semanas os mercados financeiros têm vivido elevada volatilidade, com quedas bruscas na bolsa de valores e elevação das taxas de juros de referência. Até mesmo o Tesouro Direto teve a sua negociação suspensa em alguns momentos.

Em certo sentido, o que o mercado está tentando mostrar é que uma excepcionalização dessa monta é exagerada e pode levar a uma trajetória de endividamento perigosa e potencialmente explosiva.

A fim de trazer uma perspectiva de maior equilíbrio das contas públicas, sem deixar de atender – via programa de transferência de renda – necessidades urgentes e prementes, é que apresentamos o presente Voto em Separado. Nesse sentido, ao invés de um “cheque em branco”, como se apresenta a PEC, propomos que se autorize, excepcionalmente, apenas no exercício de 2023, o uso de um valor de até R\$ 80 bilhões.

Tal montante, é importante frisar, poderá ser empregado para complementar o pagamento do Auxílio Brasil, ou outro programa de

SF/22039.88524-11

transferência de renda. Mais do que isso, porém, poderá ser aplicado em programas de geração de emprego, que é o caminho preferível, por favorecer a criação consistente de postos de trabalho, oportunidades e renda.

De modo a compatibilizar o texto da PEC com as modificações ora propostas, apresentamos Emenda Substitutiva como conclusão deste Voto em Separado. Desta maneira, entendemos que estamos atendendo à demanda urgente de manter o valor do Auxílio Brasil nos patamares atuais sem, no entanto, gerar um risco exagerado de endividamento e descontrole fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 32, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo, com acolhimento integral da emenda nº 01, a rejeição das PECs nº 31, 33 e 34, de 2022 e das emendas nºs 2 a 48.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator



SF/22039.88524-11

EMENDA N° (SUBSTITUTIVO)
(à PEC nº 32, de 2022)

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, do Senador Marcelo Castro e outros, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.*

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º-A:

“Art. 107.

.....
§ 6º-A Não se incluem nos limites, a partir do exercício financeiro de 2023:

I – despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações; e

II – despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas.

.....” (NR)

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 121 e 122:

“Art. 121. As despesas relativas ao programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou aquele que vier a substituí-lo:

SF/22039.88524-11



SF/22039.88524-11

I – não se inclui no limite no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no exercício financeiro de 2023, o valor de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta bilhões de reais);

II – não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022; e

III – ficam ressalvadas, no exercício financeiro de 2023, do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Os atos editados em 2023 relativos ao programa referido no *caput* deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

§ 2º Caso o valor previsto no inciso I deste artigo não seja utilizado integralmente em despesas relativas ao programa de transferência de renda previsto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado, alternativamente, em programas de geração de emprego.”

“Art. 122. Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias compatível com o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se destinará, exclusivamente, ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para atender às solicitações referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I – não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária; e

II – devem ser classificadas de acordo com as alíneas “a” ou “b” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.”

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/22039.88524-11